



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04961/21

Objeto: Denúncia

Exercício: 2021

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Gestor: Geraldo Antonio de Medeiros

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE –
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00129/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **04961/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, para que envie a esta Corte, sob pena de multa em caso de descumprimento de decisão deste Tribunal e de repercussões negativas na prestação de contas do gestor a ser futuramente analisada:

- i. Informações suficientes e necessárias para o deslinde da matéria posta nos autos, incluindo a forma como é cumprida a jornada de trabalho questionada;
- ii. Solucionar as questões atinentes às supostas acumulações indevidas – com a instauração dos processos administrativos pertinentes, apurando-se, caso a caso, as situações dos servidores identificados pela Auditoria como em situação irregular (quer por incompatibilidades de horários entre os vínculos, quer por acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas) – devendo a autoridade estadual informar a esta Corte as providências tomadas e o deslinde da situação de cada um dos servidores identificados nos presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04961/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da análise de denúncia, apresentada pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, vereador da Câmara Municipal de Patos, relatando possível acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao exercício de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como também de possíveis servidores fantasmas.

Em relatório inicial, às fls. 81/87, com base na denúncia encaminhada, pesquisas e levantamentos, a auditoria entende pela procedência da denúncia no que tange as incompatibilidades de horários entre os vínculos dos denunciados e acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas infringindo o Art. 37, XVI e XVII da CF e Art. 30, XX e XXI da CE. Afirma ainda que, "não foi ratificada a prática de servidores fantasmas, em virtude da impossibilidade de realizar diligência in loco, tendo em vista o momento pandêmico mundial".

Após citação eletrônica, o gestor apresenta defesa por meio do Doc. TC. nº 52731/21.

A unidade técnica, em relatório de análise de defesa, fls. 131/133, mantém as irregularidades destacadas no relatório exordial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este através de seu representante emite Parecer nº 1284/21, fls. 136/141, pugnando pela assinatura de prazo ao Secretário Estadual da Saúde, com o fito de:

- 1) Prestar ao TCE/PB as informações suficientes e necessárias para o deslinde da matéria posta nos autos, incluindo a forma como é cumprida a jornada de trabalho questionada;**
- 2) Solucionar as questões atinentes às supostas acumulações indevidas – com a instauração dos processos administrativos pertinentes, apurando-se, caso a caso, as situações dos servidores identificados pela Auditoria como em situação irregular (quer por incompatibilidades de horários entre os vínculos, quer por acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas) – devendo a autoridade estadual informar a esta Corte as providências tomadas e o deslinde da situação de cada um dos servidores identificados nos presentes autos, sob pena de multa em caso de descumprimento de decisão deste Tribunal e de repercussões negativas recaírem na prestação de contas do gestor a ser futuramente analisada.**

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, para que envie a esta Corte, sob pena de multa em caso de descumprimento de decisão deste Tribunal e de repercussões negativas na prestação de contas do gestor a ser futuramente analisada:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04961/21

- i. Informações suficientes e necessárias para o deslinde da matéria posta nos autos, incluindo a forma como é cumprida a jornada de trabalho questionada;
- ii. Solucionar as questões atinentes às supostas acumulações indevidas – com a instauração dos processos administrativos pertinentes, apurando-se, caso a caso, as situações dos servidores identificados pela Auditoria como em situação irregular (quer por incompatibilidades de horários entre os vínculos, quer por acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas) – devendo a autoridade estadual informar a esta Corte as providências tomadas e o deslinde da situação de cada um dos servidores identificados nos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 13:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



27 de Setembro de 2021 às 11:21
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO